



## **RESOLUÇÃO RC N° 040/06**

“O exercente de mandato eletivo encontra-se obrigado a contribuir para o Regime Geral de Previdência Social, por força da Lei Federal n. 10.887/04 e Orientação Normativa n. 003/04 do Ministério da Previdência e Assistência Social.”

Versam os presentes autos, de n. **18.304/06**, sobre **consulta** formulada pelo **Presidente da Câmara Municipal de Iporá**, Sr. Roberto Gonçalves Cunha, acerca da obrigatoriedade da contribuição previdenciária pelos agentes políticos municipais, especialmente, os Vereadores.

Na análise do feito a Segunda Auditoria, mediante Parecer n. 014/06, fls. 05/9, salienta que o previsto no artigo 195, II, da Constituição da República, que prevê que a seguridade social será financiada por contribuições sociais do trabalhador e dos demais segurados, destacando também a Nota Técnica n. 45/2000 da Previdência Social que considera o vereador contribuinte obrigatório ao regime de previdência social, e ainda a manifestação do Supremo Tribunal Federal no Recurso Ordinário interposto pelo Município de Tabagi-SP, que julgou inconstitucional a alínea ‘h’ do inciso I do artigo 12 da Lei n. 8.212/91 que tornou os agentes políticos segurados obrigatórios do regime geral de previdência e conclui que tal decisão não opera o efeito *erga omnes* e que os vereadores são segurados obrigatórios do RGPS em relação às atividades desenvolvidas, mesmo se a vinculação se der a regimes previdenciários diferentes (derivação da concomitância de cargos).

A Procuradoria Geral de Contas, mediante Parecer n. 7698/06, fls. 10/1, ressalta que a obrigatoriedade de contribuição previdenciária ao agente político foi imposta a partir de fevereiro de 1998, com as exceções previstas na pela Lei n. 8.213/91, art. 12, I, com a redação dada pela Lei n. 9.506/97, todavia tal legislação foi



considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso interposto pelo Município de Tabagi-SP, e que com o advento da Lei Federal n. 10.887/04, especificamente o artigo 12, inciso I, alínea 'j', o exercente de mandato eletivo federal, estadual e municipal passou a ser contribuinte obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, desde que não vinculado a regime próprio e que a dificuldade de interpretação do mencionado dispositivo legal foi suprimida com o advento da orientação Normativa n. 003/04, exarada pelo Ministério de Previdência Social estabelecendo que “o segurado exercente de mandato de vereador que ocupe, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato filia-se ao regime próprio, pelo cargo efetivo, e ao RGPS pelo mandato eletivo” e conclui que o vereador encontra-se obrigado a contribuir par o Regime Geral de Previdência Social, nos termos antes mencionados.

É o relatório.

Vejamos então a legislação atinente à matéria.

A Lei federal n. 10.887/04, que dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional n. 41/03, em seu artigo 12, I, h, assim dispõe:

“Art.12 – A Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 11 - São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social.”

A Orientação Normativa n. 03/04, de 13 de agosto de 2004, exarada pelo Ministério da Previdência Social, no parágrafo único do artigo 13 assim dispõe:

“Art. 13. O servidor público titular de cargo efetivo da União, Estados, Distrito Federal e Municípios filiado a regime próprio permanecerá vinculado ao regime previdenciário de origem nas seguintes situações:

[...]

Parágrafo único. O segurado exercente de mandato de vereador que ocupe, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato filia-se ao regime próprio, pelo cargo efetivo, e ao RGPS, pelo mandato eletivo.

Observa-se na leitura dos dispositivos transcritos que o exercício da vereança impõe a vinculação ao Regime Geral de Previdência Social ainda que o vereador exerça outra atividade remunerada concomitantemente com o mandato. Sendo assim, ele será segurado obrigatório do RGPS e do instituto próprio de previdência, na hipótese de ser também servidor público efetivo. Caso exerça uma atividade privada e a vereança, terá que contribuir com RGPS em relação a ambas (hipótese em que deverá ser observado o teto de contribuição). Na hipótese de exercer apenas o mandato de vereador contribuirá somente ao RGPS.

Destarte, e com base nos posicionamentos constantes dos autos, em especial, o Parecer n. 7698/06 emitido pela Procuradoria Geral de Cotas, adotado neste ato,

## **RESOLVE**

o **Tribunal de Contas dos Municípios**, pelos Membros integrantes de seu Colegiado, manifestar o entendimento de que o vereador encontra-se obrigado a contribuir com o Regime Geral de Previdência Social, em decorrência do mandato,



Estado de Goiás

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**

mesmo que ocorra a concomitância em relação a outras atividades públicas ou privadas desenvolvidas pelo agente político.

À Superintendência de Secretaria, para os fins.

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**, em Goiânia aos 11 de outubro de 2006.

Presidente:

Relator:

Conselheiros participantes da votação:

- 1- .....
- 2- .....
- 3- .....
- 4- .....
- 5- .....

Fui presente: \_\_\_\_\_, Procurador Geral de Contas.